

**PROJETO DE LEI        DE 2015**  
**(Da Senhora Shéridan)**

*Altera a redação do art. 157, § 3º, do Código Penal, e a redação do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a punição para o crime de latrocínio, extinguindo a progressão de regime em caso de reincidência*

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, de modo a tornar mais rigorosa a pena para quem pratica crime de latrocínio.

Art. 2º O art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 157. ....”

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de **dez a vinte anos**; se resulta morte, a reclusão é de **vinte e dois a trinta anos**.

Art. 3º O art. 2º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **2/3 (dois terços)** da pena, se o apenado for primário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

**O latrocínio, crime previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, é um crime perverso, no qual dois crimes estão em concurso: o roubo e o homicídio. Normalmente, sendo este último praticado para garantir o sucesso do primeiro. O código penal brasileiro, apesar de várias atualizações nos últimos anos, permanece com algumas lacunas, que precisam ser preenchidas com mais rigor.**

**Este projeto de lei visa corrigir uma dessas distorções, punindo com mais severidade o latrocínio, cuja pena passa a de ser de dez a vinte anos em caso de violência que resulte em lesão corporal grave, e de vinte e dois a trinta anos se o resultado for a morte da vítima.**

**Outra modificação está relacionada com a progressão de regime, dificultando a sua obtenção, com o cumprimento de 2/3 da pena em vez de 2/5 da pena se o apenado for primário, e sendo negada a progressão do regime se o apenado for reincidente.**

**Desta forma, pretendemos proteger nossa sociedade com mais eficiência contra este crime brutal que, infelizmente, tem crescido nos últimos anos, destruindo sonhos e ceifando vidas.**

**Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015**

**Deputada Shéridan  
PSDB - RR**